Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1007515-98.2015.8.26.0566
Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Neide de Oliveira Lopes

Requerido: Rino Ferrari

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NEIDE DE OLIVEIRA LOPES, qualificada na inicial, ajuizou ação de Exibição em face de Rino Ferrari, também qualificado, alegando ter vivido em união estável com o sr. Adair Euzébio, falecido em 21/11/2013, residindo ambos na Fazenda Sapé, de propriedade do requerido, sendo que o falecido exercia no local a função de serviços gerais e possuía um seguro de vida pago pelo empregador, o qual não foi exibido para a requerente, embora tenha sido notificado, de modo que requereu a condenação do réu para exibição da apólice do seguro em nome do falecido e do protocolo de pedido de pagamento deste sinistro.

Deferida a liminar, o réu veio aos autos contestar, alegando nulidade de citação, que se deu na pessoa de Edvaldo, que não é seu representante legal, e sim apenas funcionário do requerido em uma de suas empresas na cidade de Rio Claro, apresentando nos autos o certificado de apólice de seguro pleiteado na inicial, afirmando que o prêmio do seguro ainda não foi pago porque a autora não apresentou à companhia de seguros a declaração de união estável com o falecido, afirmando que a notificação extrajudicial também é nula pois realizada em pessoa diversa da do requerido, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório.

## DECIDO.

Embora a citação do requerido possa parecer nula pois realizada na pessoa de terceiro sem poderes para tanto, é certo que o comparecimento espontâneo supre a nulidade, e tendo o requerido apresentado contestação, não havendo prejuízos para ele, deixo de conhecer da alegação de nulidade da citação. Do mesmo modo, é nula a notificação extrajudicial realizada na pessoa de terceiro sem poderes para tanto, não havendo que se falar na aplicação do §1°, do art. 242, do Código de Processo Civil, que se aplica para citação na pessoa de terceiros, quando a ação se origina por ato deste terceiro, o que não é o caso.

A partir da exibição não haveria razão para extinção da demanda e manutenção do conflito de interesses.

É caso, porém, de se inverter os ônus da sucumbência, como se verá adiante.

No mérito, temos que esta mesma condição de tratar-se esta ação, de uma medida cautelar preparatória por excelência, evidencia a presença do *fumus boni juris*, e quanto ao *periculum in mora*, há que se considerar o risco de não se verificar o exercício do direito de ação, dado que os documentos necessários à sua propositura acham-se em poder do réu, daí a necessidade de se antecipar a prova, no que se confundem as circunstâncias acima já justificadas em relação ao *fumus boni juris*.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com a exibição dos documentos pelo réu, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos, sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, razão pela qual deixo de condená-la nos encargos da sucumbência.

No que diz respeito à sucumbência, como a notificação enviada ao requerido também foi recebida na pessoa de terceiro sem poderes para tanto, não se pode, no presenta caso, falar em resistência da pretensão pelo réu, inclusive porque exibidos os documentos com a resposta, a propósito do que tem entendido a jurisprudência: "CAUTELAR INOMINADA – Exibição de documentos - Sentença de parcial procedência, determinando que as custas e despesas processuais serão divididas entre as partes, compensada a verba honorária – Autor que insiste na imposição dos ônus de sucumbência exclusivamente ao réu - Descabimento – Ausência de comprovação de pedido administrativo formal e a consequente recusa da instituição financeira, tampouco recolhimento qualquer tarifação para que o serviço fosse prestado - Necessidade do prévio requerimento administrativo que viria a caracterizar pretensão resistida, configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Vedada a reformatio in pejus – Sentença mantida – Recurso não provido" (cf. Ap. nº 1016663-56.2014.8.26.0506 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/02/2016 ¹).

Cumprirá, portanto, à autora arcar como pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por NEIDE DE OLIVEIRA LOPES contra Rino Ferrari, invertido o ônus da sucumbência, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada sua execução enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade a ela deferida.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 22 de junho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado